

PROCESSO Nº: 162 / 2024

Processo: 162 / 2024

Data de entrada: 11 de Dezembro de 2024

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 7360 / 2024

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 306/2022, de autoria do Vereador Preto Aquino, que "Dispõe sobre a reavaliação do valor venal dos imóveis situados nesta capital, para fins de cálculo de IPTU, enquanto durar a interdição do bem determinada pela Defesa Civil, e dá outras providências.", conforme m[...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



MENSAGEM Nº. 193/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 11/12/2024

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Em 05 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 306/2022**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 12 de novembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 13 de novembro de 2024, o qual visa, entre outras providências, dispor sobre a reavaliação do valor venal dos imóveis situados nesta capital, para fins de cálculo do IPTU, enquanto durar a interdição do bem determinada pela Defesa Civil”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º da Constituição da República c/c o art. 16, da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal dispor sobre a reavaliação do valor venal de imóveis situados em Natal/RN, para fins de cálculo do IPTU, enquanto durar a interdição determinada pela Defesa Civil.



Para tanto, estabelece critérios para a reavaliação, vinculados ao impacto sofrido pelo titular do tributo e à deterioração ou inutilização do imóvel.

Da análise dos autos, vê-se que apesar de louvável o intuito protetivo do projeto de lei, que busca atenuar os impactos financeiros suportados por proprietários de imóveis interditados em situações excepcionais, sua implementação, nos termos em que está redigida, incorre em vícios de legalidade e constitucionalidade que comprometem sua validade e eficácia jurídica.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Isso porque, a determinação da reavaliação de imóveis interditados interfere na esfera de discricionariedade administrativa, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2.º da Constituição Federal). A gestão tributária e os critérios para concessão de isenções ou reduções são competências típicas do Poder Executivo, e a proposta legislativa ultrapassa os limites da atuação do Legislativo municipal.

Igualmente, interfere na autonomia do Executivo para organizar e gerir sua política tributária, motivo pelo qual pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência



do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO,



Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 306/2022**, de autoria do Vereador Preto Aquino por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material, afrontando o art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 162/2024 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 12 de dezembro de 2024.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, _____ de _____ de 2024.

LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO

Nº 162/24

FOLHA 06

COPIA

OFÍCIO Nº 322/2024-RF

Natal, 13 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Recabido
Data: 18/11/24
[Assinatura]
Responsável/Matrícula
17135570

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 306/2022, de autoria do Vereador Preto Aquino.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 306/2022**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 12 de novembro de 2024, que *“Dispõe sobre a reavaliação do valor venal dos imóveis situados nesta capital, para fins de cálculo de IPTU, enquanto durar a interdição do bem determinada pela Defesa Civil, e dá outras providências”*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Nº OFÍCIO 322/2024

Nº PL 306/2022

VEREADOR PÉRETO AQUINO

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de _____ de _____

PREFEITO



LEI Nº _____

Dispõe sobre a reavaliação do valor venal dos imóveis situados nesta capital, para fins de cálculo de IPTU, enquanto durar a interdição do bem determinada pela Defesa Civil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deve proceder com a reavaliação dos imóveis situados nesta Capital, ponderando e reduzindo o valor venal para fins de tributação quando a Defesa Civil determinar a interdição do bem, seja em razão de caso fortuito, força maior ou ação humana, enquanto durar o decreto interventivo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica nas hipóteses de destruição total ou parcial da edificação, bem como em caso de interesse público da área onde o imóvel esteja situado enquanto justificador para a desocupação do imóvel pelo possuidor direto ou indireto.

Art. 2º A reavaliação dos imóveis que trata o artigo 1 desta Lei deve contemplar necessariamente os seguintes aspectos:

- I – o custo do titular do tributo para a aquisição do bem;
- II – o impacto sofrido pelo titular do tributo pelo desuso do imóvel;
- III – o grau de deterioração da edificação;
- IV – o tempo estimado de interdição e ou intervenção na propriedade.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer normas suplementares para regulamentar a presente lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 162124
FOLHA 08

Art. 4º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 12 de novembro de 2024.


Eriko Jácome

- Presidente


Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 306 / 2022

OF 322/2024

Projeto de Lei: 306 / 2022

Data de entrada: 13 de Junho de 2022

Autor: Preto Aquino

Protocolo: 3019 / 2022

Ementa: Dispõe sobre a reavaliação do valor venal dos imóveis situados nesta capital, para fins de cálculo de IPTU, enquanto durar a interdição do bem determinada pela Defesa Civil, e dá outras providências.

CMN - PROCESSO
Nº 162/24
FOLHA 09

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

VEREADOR
PRETO AQUINO
ESPORTE E TRABALHO SOCIAL PARA TODOS.

CMN - PROCESSO
Nº 162/22
FOLHA 10

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº 306/22

Dispõe sobre a reavaliação do valor venal dos imóveis situados nesta capital, para fins de cálculo de IPTU, enquanto durar a interdição do bem determinada pela Defesa Civil, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL sanciona a presente lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deve proceder com a reavaliação dos imóveis situados nesta Capital, ponderando e reduzindo o valor venal para fins de tributação quando a Defesa Civil determinar a interdição do bem, seja em razão de caso fortuito, força maior ou ação humana, enquanto durar o decreto interventivo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica nas hipóteses de destruição total ou parcial da edificação, bem como em caso de interesse público da área onde o imóvel esteja situado enquanto justificador para a desocupação do imóvel pelo possuidor direto ou indireto.

Art. 2º. A reavaliação dos imóveis que trata o artigo 1 desta Lei deve contemplar necessariamente os seguintes aspectos:

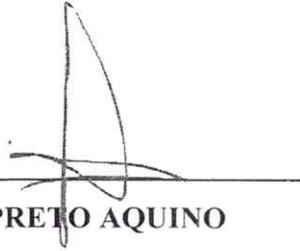
- I - O custo do titular do tributo para a aquisição do bem.
- II - O impacto sofrido pelo titular do tributo pelo desuso do imóvel.
- III - O grau de deterioração da edificação.
- IV - O tempo estimado de interdição e ou intervenção na propriedade.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer normas suplementares para regulamentar a presente lei.

Art. 4º. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 206/2022
FOLHA 03A

Natal, 30 de Maio de 2022.



PRETO AQUINO

Vereador - Autor

CMN - PROCESSO
Nº 162/22
FOLHA 11

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria inculpada não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação, sem incidir nenhum vício material ou formal.

A despeito da pertinência temática, notadamente adentra-se no chamado bloco de constitucionalidade, isto porque a temática abordada pertine à matéria não vedada pela legislação.

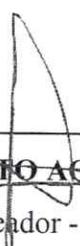
Portanto, tem-se comprovada viabilidade, sem contudo invadir qualquer prerrogativa do Chefe do Poder Executivo prevista pela LOM.

No que pertine ao mérito, salutar o fato de que é comum intervenções na propriedade e interdições de imóveis causarem sérios prejuízos aos particulares, isto porque com fulcro unicamente no interesse público, esvazia-se a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade na tributação. O Estado acaba por se comportar de forma prejudicial.

A proposta em apreço fundamenta-se especificamente no princípio da capacidade contributiva, isto porque mesmo considerando o caráter fiscal do tributo IPTU, as peculiaridades pessoais de cada contribuinte devem ser observadas, inclusive sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Assim, considerando a importância da regulamentação da matéria, notadamente como forma de observar a própria função social do Poder Público, promovendo não apenas justiça tributária mas também justiça social, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 30 de Maio de 2022.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 306/2022
05 A

CMN - PROCESSO
Nº 162/24
FOLHA 18

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 306/22 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 14 de junho de 2022.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 15 de junho de 2022.

LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 306/2022
FOLHA: 06A

CMN - PROCESSO
Nº 162/24
FOLHA 24

PROJETO DE LEI	306/2022
AUTOR(A)	Vereador Preto Aquino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 14 de Junho de 2022.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

CMN - PROCESSO
Nº 162/29
FOLHA 15

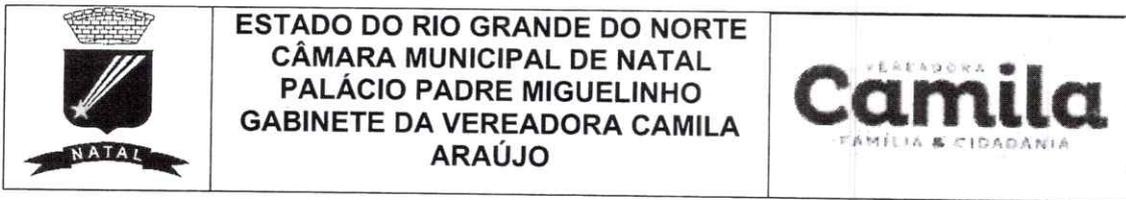
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Kamila Araújo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 30/06/2022



VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 306/2022.

Interessado: Vereador Preto Aquino.

Assunto: “Dispõe sobre a reavaliação do valor venal dos imóveis situados nesta capital, para fins de cálculo de IPTU, enquanto durar a interdição do bem determinada pela Defesa Civil, e dá outras providências”.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR PRETO AQUINO**, que dispõe sobre a reavaliação do valor venal dos imóveis situados nesta capital, para fins de cálculo de IPTU, enquanto durar a interdição do bem determinada pela Defesa Civil, e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Recebido em: 31/08/2022

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito à matéria, o Projeto de Lei nº 306/2022 tem como objetivo dispor sobre a reavaliação do valor venal dos imóveis situados nesta capital, para fins de cálculo de IPTU, enquanto durar a interdição do bem determinada pela Defesa Civil, e dá outras providências.

O autor justifica, no tocante do mérito, que salutar o fato de que é comum intervenções na propriedade e interdições de imóveis causam sérios prejuízos aos participantes, isto porque com fulcro unicamente no interesse público, esvazia-se a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade na tributação.

Destaca-se que a proposta apresentada se fundamenta no princípio da capacidade contributiva, pois mesmo considerando o caráter fiscal do tributo IPTU, as peculiaridades pessoais de cada contribuinte devem ser observadas, inclusive sob pena de violação ao princípio da isonomia.

No corpo do Projeto, em seu Parágrafo Único dispõe que o *caput* do art. 1º se aplica nas hipóteses de destruição total ou parcial da edificação, bem como em caso de interesse público da área onde o imóvel esteja situado enquanto justificador para a desocupação do imóvel pelo possuidor direto ou indireto.

O Projeto proposto traz na sua matéria algumas necessidades para a reavaliação dos imóveis, como o custo do titular do tributo para a aquisição do bem; o impacto sofrido pelo titular do tributo pelo desuso do imóvel, entre outros.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a **legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.**

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

Dessa forma, o legislador se fundamenta, também, no art. 81, I, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

Art. 87. São tributos da competência municipal:

I – Impostos sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbano (IPTU);

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 05 de julho de 2022.


CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 3061/2022

131

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 3061/2022
Autor(a) Vereador(a): Preto Aquino
Chefe do Executivo: ()
Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo

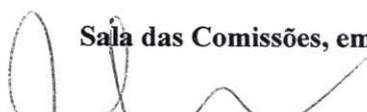
CMN - PROCESSO
Nº 162/24
FOLHA 19

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

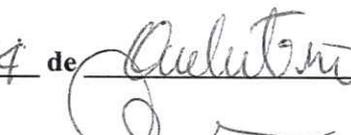
RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: A Favorável

Sala das Comissões, em 14 de Abril de 2022.


Vereadora Nina Souza

- Presidente
 Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Camila Araújo

- Vice-Presidente
 Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- Vereador Aldo Clemente
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereadora Ana Paula

- Membro
 Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo

- Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

- Vereador Kleber Fernandes
Membro
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

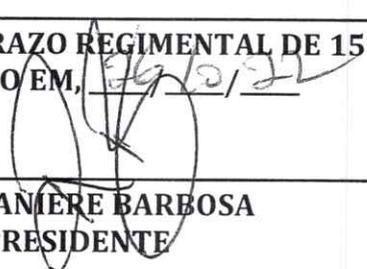

Vereador Preto Aquino

- Membro
 Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Raniere Barbosa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 16/10/22


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 306/2022

Folhas: 13

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70

CMN - PROCESSO

Nº 162/24

FOLHA 27

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 306/2022

Assunto: Dispõe sobre a reavaliação do valor venal dos imóveis situados nesta capital, para fins de cálculo de IPTU, enquanto durar a interdição do bem determinada pela Defesa Civil, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Preto Aquino

PARECER

Trata-se de projeto lei de autoria da Ver. Preto Aquino que dispõe sobre a reavaliação do valor venal dos imóveis situados nesta capital, para fins de cálculo de IPTU, enquanto durar a interdição do bem determinada pela Defesa Civil, e dá outras providências.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

É o que importa relatar.

Antes da análise é importante ressaltar as competências desta comissão temática para análise e parecer nos termos do Art. 63, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal que estabelece que a Comissão de Finanças, Orçamento e Controle e Fiscalização têm como dentre outras atribuições, analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quando à sua compatibilidade com Plano Plurianual, a Lei de



CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 3061/2022
Folhas: 14

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70

Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Disto isto e analisando os autos do PL verificamos que a propositura é de grande importância para nossa cidade em especial ao contribuinte que se encontra com seu imóvel interditado pela Defesa Civil ou que sofreu alguma intervenção.

O projeto apresentando pelo(a) Vereador(a) promover realizar uma nova avaliação imobiliária por parte da Prefeitura do Natal para adequação do valor venal dos imóveis que se encontram interditado pela Defesa Civil

Neste sentido o projeto apresenta sua função legislativa que é criar normas de interesse local, neste caso a cidade de Natal com a criação de novas oportunidades de emprego.

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto de lei, esta relatoria emite parecer **favorável** a tramitação do citado projeto.

Natal, 13 de dezembro de 2022.

CMN - PROCESSO
Nº 162124
FOLHA 02

RANIERE BARBOSA

Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Raniere Barbosa para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 26/10/22.

Raniere Barbosa
Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA

Nº 306/2022

Autor: Vereador(a) Pruto Aguiar

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Raniere Barbosa

VOTO DO RELATOR: Aprovação do Projeto

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2022.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Robson Carvalho
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Robério Paulino
Vereador Robério Paulino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 306/22
Folhas: 167



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 162/22
FOLHA 24

Projeto de Lei: Nº 306.2022

INTERESSADO: *Ver. Preto Aquino*

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 15 de dezembro de 2022.


Ana Maria Lima B. Falcão
Assessor técnico Legislativo
Mat. 1205-3

amlbf



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 162/24
FOLHA 25

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 306/2022 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 05 de novembro de 2024.

Presidente



CMN - PROCESSO
Nº 162/24
FOLHA 26

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 306/20 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 10 de novembro de 2024.


Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	162/2024
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 193/2024, do Chefe do Executivo, em 05 de dezembro de 2024, que trata do **VETO Integral ao Projeto de Lei nº 306/2022**.

Cumpra trazer que o Ofício nº 322/2024 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 18/11/2024 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 306/2022, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 05 de dezembro de 2024. Isto posto tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 306/2022, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir